

**FEMA – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE  
ASSIS**

**LEI MARIA DA PENHA – APLICAÇÃO AOS CASAIS DO MESMO  
SEXO**

**CAIRO HENRIQUE BERNARDO CATALANO**

**ASSIS/SP**

**2018**

**CAIRO HENRIQUE BERNARDO CATALANO**

**LEI MARIA DA PENHA – APLICAÇÃO AOS CASAIS DO MESMO  
SEXO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao curso de Direito da  
Fundação Educacional do Município de  
Assis, como pré-requisito para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

**Orientador:** Prof. Me. Dr. Fabio Pinha  
Alonso.

**ASSIS/SP**

**2018**

## FICHA CATALOGRÁFICA

C357L CATALANO, Cairo Henrique Bernardo

Lei Maria da Penha: Aplicação aos casais do mesmo sexo / Cairo Henrique Bernardo Catalano. – Assis, 2018.

54p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito ). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. Fábio Pinha Alonso

1. Maria da Penha-lei 2. Violência  
3. Isonomia

CDD 342.16252

# CAIRO HENRIQUE BERNARDO CATALANO

## LEI MARIA DA PENHA – APLICAÇÃO AOS CASAIS DO MESMO SEXO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso Direito da Fundação Educacional do Município de Assis, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, orientado pelo Prof. MeDr. Fabio Pinha Alonso.

ASSIS, SÃO PAULO 30 de maio de 2018.

### BANCA EXAMINADORA

---

**Prof. Me. Dr. Fabio Pinha Alonso**  
Orientador

---

**Prof. Me. Dr.**  
Cláudio José Palmas Sanchez

Dedico este trabalho aos meus pais. Exemplos de perseverança e superação que com o passar dos anos sempre acreditaram em mim. Isso realmente é deixar Deus trabalhar. Eu amo vocês.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus por ter me dado saúde e forças para superar esse desafio e não desistir, ultrapassando todas as dificuldades e barreiras sem olhar para trás e fraquejar.

A minha família, minha namorada por todo apoio, suporte, amor, carinho e incentivo nesta batalha. Por acreditarem no meu esforço e sempre estarem ao meu lado todos os momentos que eu mais precisei.

Ao meu orientador, Prof. Me. FABIO PINHA ALONSO, pelo auxílio e orientação deste trabalho.

Aos demais professores do curso, aos meus colegas e amigos que fiz neste período.

E a todos que de forma direta ou indireta contribuíram com minha formação e crescimento, o meu muito obrigado!

“A maior recompensa para o trabalho do homem não é o que ele ganha com isso, mas o que ele se torna com isso.”

(John Ruskin)

## **RESUMO**

Este trabalho trata da aplicação da Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340 de 2006) aos casais do mesmo sexo tendo como base os Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, da Isonomia e da Liberdade. Aborda ainda pontos controversos da Lei, como, por exemplo, os polos ativos e passivos enquadrados no delito. Abordará também a terminologia “gênero” inserida no texto legal que fez com que sua aplicação sofresse uma releitura e outras novas interpretações, mostrando de forma clara que a agressão doméstica e familiar não ocorre apenas entre homem e mulher, e que isso a depender do cenário social em que as partes estiverem envolvidas pode sofrer severas mudanças. Isso tudo em prol de uma sociedade mais igual garantindo que todos tenham acesso a seus direitos.

**Palavras-chave:** Maria da Penha – Isonomia – Violência – Gênero.



## **ABSTRACT**

This work deals with the application of the Maria da Penha Law (Law No. 11,340 of 2006) to same sex couples based on the Constitutional Principles of Human Dignity, Isonomy and Freedom. It also addresses controversial points of the Law, such as, for example, active and passive poles within the scope of the offense. It will also address the terminology "gender" inserted in the legal text that made its application undergo a rereading and other new interpretations, showing clearly that domestic and family aggression does not occur only between man and woman, and that this depends on the scenario in which the parties are involved may undergo severe changes. This is all for a more equal society, ensuring that everyone has access to their rights.

**KEYWORDS:** Maria da Penha - Equality - Violence - Gender.

# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA</b> .....	<b>12</b>
2.1 AS ETAPAS DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA .....	13
2.1.1 Família Consanguínea .....	14
2.1.2 Fase Punaluana .....	14
2.1.3 Fase Pré-Monogâmica .....	14
2.1.4 Fase Monogâmica.....	15
2.2 A FAMÍLIA NO DIREITO ROMANO .....	16
2.3 A FAMÍLIA NO DIREITO CANÔNICO .....	17
2.4 A FAMÍLIA NA PÓS-MODERNIDADE.....	19
<b>3 FAMILIAS HOMOAFETIVAS</b> .....	<b>21</b>
3.1 DA EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL .....	21
3.2 CARACTERIZAÇÃO E RECONHECIMENTO DAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS.....	24
<b>4 DA LEI Nº. 11.340 DE 07 DE AGOSTO DE 2006</b> .....	<b>28</b>
4.1 HISTÓRICO .....	29
4.2 ASPECTOS CONTROVERSOS .....	31
<b>5 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INDISPENSÁVEIS AO SISTEMA</b> .....	<b>34</b>
5.1 PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA IGUALDADE SEM DISTINÇÃO DE SEXO OU ORIENTAÇÃO SEXUAL .....	35
5.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	38
5.3 PRINCÍPIO DA LIBERDADE E DA LIBERDADE SEXUAL .....	40
<b>6 GÊNERO E SEXO</b> .....	<b>43</b>
<b>7 DA PROTEÇÃO DA MULHER E RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA</b> .....	<b>47</b>
7.1 DA PROTEÇÃO AO GÊNERO FEMININO .....	49
<b>8 CONCLUSÃO</b> .....	<b>51</b>
<b>9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>53</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O direito protege as relações de família. Relações estas que estão intimamente ligadas à vida da pessoa humana, uma vez que todos possuem tal vínculo se não sanguíneo, de forma afetiva. É possível observar uma nova modulação familiar inserida na sociedade e conseqüentemente no ordenamento jurídico brasileiro, chamada de família homoafetiva.

O tema ora discutido encontra-se centrado nas relações familiares formadas por pessoas do mesmo sexo e de qual forma a legislação vigente, em especial a Lei Maria da Penha, pode amparar e zelar por essas famílias para que incentive um ambiente sempre harmonioso, seguro e saudável para convívio, principalmente, coibindo qualquer tipo de agressão e maus tratos no âmbito familiar.

As famílias homoafetivas foram reconhecidas no ordenamento jurídico brasileiro através da Ação Direta de Inconstitucionalidade número 4.227, bem como a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental número 132, ambas votadas de forma unânime pelo supremo Tribunal Federal.

O trabalho visa demonstrar as novas formas de aplicabilidade da Lei número 11.340 de 2006, popularmente chamada de “Lei Maria da Penha”, através dos Princípios Constitucionais Indisponíveis da Dignidade da Pessoa Humana e da Isonomia, ambos trazidos e amparados pela Constituição Federal de 1988.

É importante ressaltar que o estudo também se dirigirá na hipótese de não aplicabilidade da mesma lei, ou seja, as situações do cotidiano em que não estão amparadas pelo tipo descrito no texto legal; os reflexos que esta omissão governamental pode causar na sociedade atual e nas famílias homoafetivas; e de qual forma a agressão familiar não reprimida e controlada influencia na criação e educação dos filhos adotivos por casais do mesmo sexo.

Nesse sentido, é de entendimento pacificado entre os juristas que a referida Lei gerou vertentes com a intenção principal de erradicar toda e

qualquer violência sofrida pela mulher no âmbito familiar, seja essa violência: física, psicológica, sexual, moral e até mesmo patrimonial.

A doutrina festejou o termo trazido pela Lei Maria da Penha conceituado de “**família homoafetiva**”, pois essa foi a primeira vez que esta expressão foi utilizada no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que, nem mesmo na Constituição Federal de 1988 ou qualquer outro dispositivo legal asseguraram os direitos dessa nova modulação familiar.

Assim, é possível compreender sem maiores dificuldades, que a proteção oferecida pela Lei não ampara apenas as mulheres vítimas de violência doméstica, mas também as famílias homoafetivas, pois em uma relação, nem sempre o hipossuficiente é a mulher, sendo diversas vezes a letra da lei aplicada por analogia em variadas situações no caso concreto.

Não obstante, é importante ressaltar que existe muita disparidade e divergência quanto as Medidas Protetivas de Urgência, possibilidade trazida pela lei que dividem opiniões entre juristas sobre a aplicabilidade ou não em casais de mesmo sexo.

Ademais, o raciocínio da evolução familiar e da história da Lei Maria da Penha servirá para sustentar, embasados nos princípios supramencionados, os benefícios da aplicabilidade da Lei aos casais homoafetivos, quebrando um paradigma secular e promovendo a inclusão e o bem-estar social.

O presente estudo buscará apoio básico em pesquisas na Internet e livros na área da família, legislações e exemplos práticos quanto a situações vivenciadas nas famílias e novos métodos de pensamento no âmbito doméstico de pessoas serão importantes na condução do trabalho.

Quanto aos livros utilizados, como bibliografia básica, podem-se citar os livros “A origem da família da propriedade privada e do Estado” do autor Friedrich Engels e “União Homossexual: a justiça e o preconceito” da autora Maria Berenice Dias que auxiliarão no entendimento e desenvolvimento do assunto.

## 2. HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DA MODULAÇÃO FAMILIAR

O conceito de família deve ser estudado com muita cautela, uma vez que ele se modifica ao longo da história e deve ser compreendido de acordo com todas as suas especificidades. O termo “família” pode ser considerado subjetivo, porque ele está umbilicalmente ligado àquele que vai redigir sua definição, levando em consideração os aspectos sociais, políticas e culturais em que estão inseridos. A família é considerada a primeira célula de organização social por ser mais antiga do que o próprio Estado, sendo desta forma, a celular germinal da sociedade.

Três fases históricas do instituto família são muito bem explicadas por Pereira<sup>1</sup> (2003, p. 12):

No estado selvagem, os homens apropriam-se dos produtos da natureza prontos para serem utilizados. Aparece o arco e a flecha e, conseqüentemente, a caça. É aí que a linguagem começa a ser articulada. Na barbárie, introduz-se a cerâmica, a domesticação de animais, agricultura e aprende-se a incrementar a produção da natureza por meio do trabalho humano; na civilização o homem continua aprendendo a elaborar os produtos da natureza: é o período da indústria e da arte.

Friedrich Engels<sup>2</sup> listou algumas características importantes sobre a fase barbárie:

Viviam em casas de tijolos secados ao sol ou pedra, casas em forma de fortalezas, cultivavam em terrenos irrigados artificialmente o milho e outras plantas comestíveis, diferentes de acordo com o lugar e clima e que eram sua principal fonte de alimentação. Haviam chegado até a domesticar alguns animais: os mexicanos, o peru e outras aves; e os peruanos, a lhama. Além disso, sabiam trabalhar os metais, exceto o ferro, razão pela qual não conseguiam ainda prescindir das armas e instrumentos de pedra.

---

<sup>1</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família*: uma abordagem psicanalítica. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 12.

<sup>2</sup> ENGELS, Friedrich. *A origem da família da propriedade privada e do Estado*: Texto Integral. Traduzido por Ciro Mioranza. 2. ed. rev. São Paulo: Escala, [S.d]. p. 34-5. (Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal, v.2).

Nesta fase, o homem começou a viver em comunidades, naquele tempo, aldeias, e logo após essa fase (barbárie) desenvolveu-se a escrita e o cultivo do minério de ferro.

No que diz respeito a evolução do instituto família, Noé de Medeiros<sup>3</sup> (1997, p. 31-32) traz algumas teorias:

Basicamente a família segundo Homero, firmou sua organização no patriarcado, originado no sistema de mulheres, filhos e servos sujeitos ao poder limitador do pai. Após surgiu a teoria de que os primeiros homens teriam vivido em *hordas promíscuas*, unindo-se ao outro sexo sem vínculo civis ou sociais. Posteriormente, organizou-se a sociedade em tribos, evidenciando a base da família em torno da mulher, dando origem ao matriarcado. O pai poderia até ser desconhecido. Os filhos e parentes tomavam as normas e nome da mãe.

Assim, fica evidenciado que a primeira zeladora da família foi a mãe, mas por pouco tempo, logo o pai tomou a frente da família e dos bens.

## 2.1 AS ETAPAS DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

Engels divide a evolução familiar em quatro etapas: família consanguínea, família punaluan, família pré-monogâmica e a família monogâmica.

### 2.1.1 Família Consanguínea

Esta foi a primeira fase da evolução familiar, de acordo com Engels: “[...] nela, os grupos conjugais se separam por gerações. Todos os avós e avós, dentro dos limites da família, são em seu conjunto, marido e mulher entre si.”

Nesta fase, os membros da família praticavam relações sexuais entre si, ou seja; irmão com irmã, pai e filha, primo e prima... Desta forma a família ia enfraquecendo-se e era acometida a diversas mutações genéticas. Essa prática parou de ocorrer quando o casamento entre os primos de

---

<sup>3</sup> MEDEIROS, Noé. **Lições de Direito Civil**: Direito de Família, Direito das Sucessões. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1997.

segundo e terceiro grau foi proibido passando assim a dar lugar para a fase punaluana.

### 2.1.2 Fase Punaluana

Nessa época, onde vivia em grupos e os membros se relacionavam sexualmente entre si, não era possível identificar quem era o pai da criança, porém a mãe estava sempre certa, uma vez sempre vinculada à gestação. A partir do momento em que adentrou à fase punaluana, a família foi vista como uma instituição mais forte perante a sociedade religiosa.

Engels<sup>4</sup> explica como se dava o convívio em grupos naquele tempo:

Em todas as formas de famílias por grupos, não se pode saber com certeza quem é o pai de uma criança, mas sabe-se quem é a mãe. Muito embora ela chame seus filhos a todos da família comum e tenha para com eles deveres maternais, a verdade é que sabe distinguir seus próprios filhos dos demais. É claro, portanto, que, em toda a parte onde subsiste o casamento por grupos, a descendência só pode ser estabelecida do lado materno e, portanto, reconhece-se apenas a linhagem feminina. De fato é isso que ocorre com todos os povos que se encontram no estado selvagem e no estado inferior da barbárie.

### 2.1.3 Fase Pré-Monogâmica

Nesta fase a mulher para de se relacionar com vários homens para ser propriedade de apenas um, porém, ao homem, era permitida a prática da poligamia. Caso fosse descoberto adultério por parte da mulher, esta seria castigada de forma cruel. Esta fase foi caracterizada pelo casamento e pela procriação. Desta forma, só cabia ao homem a possibilidade do rompimento do casamento em caso de traição ou de esterilidade.

Fustel de Coulanges<sup>5</sup> (1998, p. 47) entende que:

---

<sup>4</sup> ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado**: Texto Integral. Traduzido por Ciro Mioranza. 2. ed. rev. São Paulo: Escala, [S.d]. p. 47. (Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal, v.2).

<sup>5</sup> COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**. Traduzido por Fernando de Aguiar. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 47.

Tendo sido o casamento contratado apenas para perpetuar a família, parece justo que pudesse anular-se no caso de esterilidade da mulher. O divórcio, para este caso, foi sempre, entre os antigos, um direito; é mesmo possível tenha sido até obrigação. Na Índia, a religião prescrevia que “a mulher estéril fosse substituída ao fim de oito anos”. Nenhum texto formal nos prova ter sido este mesmo dever obrigatório, igualmente na Grécia e em Roma. Todavia, Heródoto cita-nos dois reis de Espanha que foram obrigados a repudiar as suas mulheres porque estas se mostravam estéreis.

A mulher tinha dois papéis fundamentais, que precisava cumprir na família pré-monogâmica que além de ser fiel tinha que dar filhos ao marido. Em contrapartida, não era previsto a esterilidade do homem.

#### 2.1.4 Fase Monogâmica

Aqui, as famílias foram se individualizando fazendo com que seus laços focassem mais fortes. Antes dessa fase, na época selvagem, o que unia a família era o instinto de sobrevivência, mas nesta fase a religião era a responsável por unir os membros entre si.

Outra característica da antiguidade era a falta de afeto entre os membros da família, neste sentido Philippe Airés<sup>6</sup> (1978, p. 10-1) ensina que:

Essa família antiga tinha por missão - sentida por todos - a conservação dos bens, a prática comum de um ofício, a ajuda mútua quotidiana num mundo em que um homem, e mais ainda uma mulher isolados não podiam sobreviver, e ainda nos casos de crise, a proteção da honra e das vidas. Ela não tinha função afetiva. [...] o sentimento entre os cônjuges, entre os pais e filhos, não era necessário à existência nem ao equilíbrio da família: se ele existisse, tanto melhor.

Assim, fica compreendido que durante os séculos a família teve uma mudança marcante. Desta forma, é necessário analisar outros períodos da história para que se entenda as mudanças na estrutura familiar.

---

<sup>6</sup> ARIÉS, Philippe. *História Social da Criança e da Família*. Traduzido por Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1978. p. 10-1.



## 2.2 A FAMÍLIA NO DIREITO ROMANO

A família nesse tempo girava em torno do autoritarismo do pai, e faltava direitos aos membros da família, principalmente aos filhos e à mulher. Tudo o que ocorria dentro da família era vinculado à figura do *pater*.

Orlando Gomes<sup>7</sup> (2000, p. 33) sobre aquela época diz que a família era um “conjunto de pessoas sujeitas ao poder do *pater familias*, ora grupo de parentes unidos pelo vínculo de cognição, ora o patrimônio, ora a herança”.

Além de todos os aspectos religiosos e sociais que agora uniam os membros da família entre si, Arnold Wald<sup>8</sup> (2002, p.10) explica que os bens da família “(...) inicialmente, havia um patrimônio só que pertencia à família, embora administrado pelo *pater*. Numa fase mais evoluída do Direito Romano, surgiram patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do *pater*”.

A mulher por sua vez, não possuía capacidade jurídica e todos os seus atos da vida cível era assistido por seu marido, desta forma, também não possuía bens. A mulher tinha como obrigação dois afazeres: o serviço doméstico e servir integralmente o seu marido.

Caio Pereira<sup>9</sup> (1998, p. 07) salienta que “a família romana, longe de ser uma organização democrática alicerçada no princípio ético da afeição, tal qual a moderna, apresenta antes as características de uma entidade política, fundada no princípio da autoridade”.

Para os romanos era essencial que se tivessem filhos para dar continuidade ao culto religioso. Mas, a falta dos filhos acarretava consequências cruéis às mulheres, uma vez que por falta de recurso médico da época, não se podia provar a esterilidade do marido, desta forma entre os homens e as mulheres, apenas a mulher poderia ser culpada caso não houvesse filhos no casamento, acarretando a dissolução do matrimônio e a exclusão da sociedade.

---

<sup>7</sup> GOMES, Orlando. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 33.

<sup>8</sup> WALD, Arnoldo. *O novo direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 10.

<sup>9</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Reconhecimento da paternidade e seus efeitos*. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 7.

Assim se fez acontecer o instituto da adoção, para beneficiar os casais que não podiam ter filhos. Superado o problema da falta dos filhos, surgiu o instituto da adoção e nesse passo a mulher começou a ser vista com outros olhares e passou a desempenhar um papel importante na sociedade romana.

Fustel de Coulanges elucida<sup>10</sup> (1998, p. 99) que:

A mulher tem direitos porque tem seu lugar no lar, sendo a encarregada de olhar para que não se extinga o fogo sagrado. É a mulher, sobretudo, que deve estar atenta a que este fogo se conserve puro, invoca-o e oferece-lhe sacrifícios. Tem pois também o seu sacerdócio. Onde a mulher não estiver, o culto doméstico acha-se incompleto e insuficiente. Grande desgraça para os gregos é ter o “lar sem esposa”. Entre os romanos a presença da mulher é de tal modo indispensável ao sacrifício que o sacerdote, ficando viúvo, perde o seu sacerdócio.

Aos poucos a mulher passou a ser responsável pelo culto religioso e a cumular funções por meio de seu sacerdócio doméstico.

### 2.3 A FAMÍLIA NO DIREITO CANÔNICO

O cristianismo marcou esta fase da evolução histórica familiar. No Direito Canônico<sup>11</sup>, as famílias só eram formadas através de cerimônia religiosa.

Para José Russo (2005, p. 43), “essa nova família veio alicerçada no casamento, sob a concepção de sacramento consolidada na livre e espontânea vontade dos nubentes. A mulher mereceu um lugar próprio, passando a ser responsável pelo governo doméstico e pela educação dos filhos”.

Dessa forma, a igreja passou a interferir diretamente em como as famílias agiam dentro de suas casas, conforme Caio Pereira<sup>12</sup> (2002, p. 16): “a

---

<sup>10</sup>COULANGES, op. cit., p. 36.

<sup>11</sup> A denominação ‘canônico’ deriva da palavra grega *Kánon* (regra, norma), com a qual originariamente se indicava qualquer prescrição relativa a fé ou à ação cristã.

<sup>12</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 3v. p. 16.

partir desse momento a Igreja passou a empenhar-se em combater tudo o que pudesse desagregar o seio familiar”. E ainda acrescenta:

O aborto, o adultério, e principalmente o concubinato, nos meados da Idade Média, com as figuras de Santo Agostinho e Santo Ambrósio; até então o *concupinatus* havia sido aceito como ato civil capaz de gerar efeitos tal qual o matrimônio. Os próprios reis mantiveram por muito tempo esposas e concubinas e até mesmo o clero deixou-se levar pelos desejos lascivos, contaminando-se em relações carnavais e devassas, sendo muito comum a presença de mulheres libertinas dentro dos conventos.<sup>13</sup>

O catolicismo fez com que na Grécia o autoritarismo do marido fosse fortalecido, passando a ser o chefe absoluto dentro da família. Rodrigo da Cunha Pereira<sup>14</sup> (2003, p. 61) entende que:

A influência ou autoridade da mulher era quase nula, ou diminuída de toda a forma: não se justificava a mulher fora de casa. Ela estava destinada a inércia e a ignorância. Tinha vontade, mas era impotente, portanto, privada de capacidade jurídica. Conseqüentemente, na organização familiar, a chefia era indiscutivelmente do marido. Este era também o chefe da religião doméstica e, como tal, gozava de um poder absoluto, podendo inclusive vender o filho ou mesmo matá-lo.

Com o poder da vida e da morte dos membros da família, o homem passou a ser o sacerdote familiar. Porém, com o passar do tempo, surgiu um novo modelo familiar, aquele que não era formado unicamente pelo sacramento do matrimônio, mas sim pelo elo do afeto.

## 2.4 A FAMÍLIA NA PÓS-MODERNIDADE

Vale ressaltar que existe dois períodos na história, o da modernidade e o da pós-modernidade.

Eliane Goulart Martins Carossi<sup>15</sup> (2003, p. 55), diz que “para ser uma sociedade moderna deveria ser necessariamente, uma sociedade industrial. A partir de então, o mundo vive em processo de crise e renovação permanente”.

---

<sup>13</sup> Idem, pg. 17.

<sup>14</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família: uma abordagem psicanalítica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

A referida autora cita Krishan Kumar<sup>16</sup> para conceituar pós-modernidade:

O pós-modernismo nasceu da ruptura com a era moderna ou clássica no último quartel do século XIX. Enquanto, na era moderna, as características principais eram a crença no progresso e na razão; a era pós-moderna é marcada por um caráter romântico e sentimental, tido como irracional e indeterminado, ligado à sociedade de massa e à cultura de massa.

A família perdeu as características do culto à religiosidade e do autoritarismo e, a família da atualidade é aquela em que os membros se unem pelo **afeto**.

Giselda Maria Fernandes Novaes<sup>17</sup> Hironaka (1999, p. 08), elucida que: “Na ideia de família, o que mais importa – a cada um de seus membros, e a todos a um só tempo – é exatamente pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças e valores, permitindo, a cada um, se sentir a caminho da realização de seu projeto pessoal de felicidade.”

E, o que vem marcando essa etapa, é a tecnologia, onde “os avanços da ciência criaram novas expectativas sociais e novas possibilidades para o Direito de Família, que não tem alternativa, senão sensibilizar-se com essas novas formas de organização social<sup>18</sup>”.

---

<sup>15</sup> CAROSSO, Eliane Goulart Martins. As relações familiares e o direito de família no século XXI. *Revista Faculdade de Direito*, Caxias do Sul. v. 12, p. 55, 2003.

<sup>16</sup> KUMAR, Krishan. Da sociedade pós- industrial à pós moderna: novas teorias sobre o mundo contemporâneo. Rio de Janeiro: Zahar, 1997. p. 79-111. Apud. CAROSSO, Eliane Goulart Martins. As relações familiares e o direito de família no século XXI. *Revista Faculdade de Direito*, Caxias do Sul. v. 12, p. 55, 2003.

<sup>17</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Família e casamento em evolução. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 8, abr-jun. 1999.

<sup>18</sup> ALDROVANDI, Andréa; SIMIONI, Rafael Lazzarotto. O direito de família no contexto das organizações socioafetivas: Dinâmica, Instabilidade e Polifamiliaridade. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre, v. 7, n. 34, p. 6, fev-mar. 2006.

### 3. FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS

#### 3.1 DA EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL

Desde o início dos anos 2000 as famílias brasileiras vêm sendo reformuladas de modo geral, mas foi em 2005, na Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas que consagrou a família “como elemento natural e fundamental da sociedade, assegurado o direito de ser protegida pela própria sociedade e pelo Estado”. (Priscila Uchoa *apud* Fabíola Pinheiro<sup>19</sup>)

Quando se fala de família, o primeiro pensamento, ainda que involuntário que surge nas mentes pensantes é o milenar núcleo familiar formado por homem, mulher e filhos, o molde tradicional. Porém, a evolução legislativa permite uma tímida abertura no tocante estrutural do que possa ser família nos dias modernos, denotando novos modelos, aliás, interessantes modelos.

A Constituição Imperial de 1824, outorgada por D. Pedro I não fez nenhuma menção às famílias, tratando apenas da família imperial no Capítulo III. A Carta Magna de 1891 não cuidou das famílias, apenas reconheceu o casamento civil, sendo sua celebração gratuita.

Já em 1934, na chamada segunda Constituição da República ficou estabelecida regras de um casamento indissolúvel e foi a partir de então que as famílias passaram a ter um capítulo exclusivo em todas as constituições que sucederam esta. Pereira (*apud* Pinheiro<sup>20</sup>) observa de forma inteligente que “na esteira das Constituições anteriores, as Constituições de 1937, 1946, 1967 e 1969 (Emenda Constitucional n.º 01/69) não inovaram ao adotar o sentido de que o casamento indissolúvel era a única forma de constituir-se uma família” (2005, p. 03).

Com isso, é notável perceber que o Direito Positivo no Brasil sempre evoluiu de forma retraída, lenta e tímida, principalmente no que se diz respeito

---

<sup>19</sup> PINHEIRO, Fabíola Christina de Souza. Uniões homoafetivas. Do preconceito ao reconhecimento como núcleo de família. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 625, 25 mar. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6495>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

<sup>20</sup> Idem. 2005, p. 3.

ao Direito de Família, e mais, os avanços Sempre acompanhavam uma ideia de realidade social e não o momento em questão pelo qual atravessava a sociedade, fazendo com que a Legislação tivesse normatização para uma sociedade idealizada ficando cada vez mais distante da vivência da realidade de seu povo.

Na verdade, conforme ensina Alves<sup>21</sup> (2006) “até o advento da Constituição Federal de 1988, o conceito jurídico de família era extremamente limitado e taxativo, pois o Código Civil de 1916 somente conferia o *status familiae* àqueles agrupamentos originados do instituto do matrimônio”.

Apenas em 1988, na promulgação da Constituição Cidadã que a legislação brasileira passou a reconhecer não somente os elementos jurídicos constituintes da família, mas englobou em seu conceito talvez o principal elemento social, o **afeto**. Dessa forma foi possível deixar de pensar no núcleo familiar tradicional como centro e passar a considerar outros muitos arranjos familiares, unidos não somente por laços sanguíneos, mas também afetivos.

Assim, explana Uchoa<sup>22</sup> (apud Barreto):

Inicialmente, há de se mencionar que o princípio do reconhecimento da união estável (art. 226, §3º) e da família monoparental (art. 226, §4º) foi responsável pela quebra do monopólio do casamento como único meio legitimador da formação da família. Destarte, sem dúvida alguma, é o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) o principal marco de mudança do paradigma de família. A partir dele, tal ente passa a ser considerado um meio de promoção pessoal dos seus componentes. Por isso, o único requisito para sua constituição não é mais jurídico e sim fático: **o afeto**. (2006, 03)

Porém, mesmo com o reconhecimento do afeto como elemento constituinte do instituto familiar, a Constituição de 1988 limitou-se igualmente

---

<sup>21</sup> **ALVES**, Leonardo Barreto Moreira. *O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1225, 8 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9138>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

<sup>22</sup> **UCHOA**, Priscilla Martins. *A família homoafetiva e seu reconhecimento legal*. Âmbito Jurídico. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7336](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7336)>. Acesso em: 21 jun. 2017.

as Constituições anteriores em considerar como núcleo familiar aquele modelo familiar tradicional, a união estável e a família monoparental.

Nesse sentido, é possível notar uma omissão Estatal, facilmente considerado um preconceito administrativo, porque até no instituto da união estável, o texto constitucional é claro em seu art. 226, §3º ao destacar união estável a relação entre **homem e mulher**, repudiando deste modo, e excluindo socialmente, as relações entre pessoas do mesmo sexo. (grifo nosso)

Todavia, buscando esclarecimento jurisprudencial como forma de equiparação legislativa, Uchoa (*apud* Mascotte<sup>23</sup>, 2009) elucida que:

A regulamentação das uniões homossexuais é possível mediante interpretação analógica da norma do art. 226, §3º da Constituição Federal e de sua integração à realidade social, do qual não apresentamos concordância, uma vez que a norma constitucional deve ser aquela que norteia o entendimento e mesmo a criação de todas as demais, devendo assim ser clara, específica e explícita acerca dos temas tratados.

Assim, a luta para o reconhecimento das uniões homoafetivas tem, na verdade, um significado muito maior entrelinhas, que é a intenção de não apenas permitir, mas criar esse novo molde familiar dentro do ordenamento jurídico brasileiro, que omite e finge não existir algo tão corriqueiro nos dias do hoje, deixando a mercê da sorte pessoas que, tem o direito de serem amparadas e protegidas.

### 3.2 CARACTERIZAÇÃO E RECONHECIMENTO DAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS

O interesse por pessoa do mesmo sexo é conceituado pela palavra **homossexual** que tem etimologia grega, já que *homo* significa semelhante.

Mesmo as relações homoafetivas estarem inseridas na sociedade desde os tempos primórdios, a prática de se relacionar com pessoas do mesmo sexo, na sociedade moderna principalmente, já que antigamente esse

---

<sup>23</sup> **MASCOTTE**, Larissa. *As uniões estáveis homoafetivas e o Direito*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2199, 9 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13116>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

costume não era escancarado, foi tido durante muitos anos como uma doença mental. Prova disso é que já constou no Código Internacional de Doenças – CID.

Por isso, a terminologia *homossexualismo* sofreu alterações, conforme Mascotte<sup>24</sup> (2009, p. 01), não apenas na sociedade, mas essa mudança ocorreu também no âmbito científico. A homossexualidade deixou de constar no CID como uma doença mental em 1985, mas apenas dez anos mais tarde, em 1995, na última revisão, o sufixo “ismo” que significa doença foi substituído pelo sufixo “dade” que significa “modo de ser” transformando a palavra homossexualismo em homossexualidade.

Com isso é possível enxergar um maior esforço do campo científico em aproximar a homossexualidade da realidade vivida nos dias atuais, esforço esse que não é visto com tanta clareza no âmbito jurídico, uma vez que as leis são sancionadas projetando uma sociedade que na verdade é utópica em paralelo com a realidade.

Mas é claro que, por exemplo, apenas a mudança da palavra não faz com que exista uma aceitação social das famílias e uniões homoafetivas, muito pelo contrário, a negação e o preconceito ainda é muito latente na sociedade moderna, mas aceitar e reconhecer que a homossexualidade não é uma doença mental promove a inclusão social e incita o respeito dos demais para com a minoria, mesmo que de forma pequena.

Assim, trazendo a tona este tema, e dando espaço na sociedade para os novos formatos de família, Mascotte<sup>25</sup> (2009, p. 04) ensina que:

Já não é mais possível fixar um modelo familiar uniforme, uma vez que a família passa por uma mutabilidade inexorável, apresentando-se sob tantos e diversos prismas quantos forem as possibilidades de se relacionar. Ela deixa de ser compreendida como núcleo econômico e reprodutivo e passa para uma compreensão sócio-afetiva, com novos padrões e arranjos familiares, que refletem de forma significativa em vários setores como arte, ciência, religião, moralidade, educação, direito, política, vida familiar, etc.

---

<sup>24</sup> Idem. 2009, p. 01.

<sup>25</sup> Bis in idem. 2009, p. 04.



A legislação é de fato muito escassa no que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais dos homossexuais, porém, a doutrina, desde o início do novo milênio já estuda o caso das famílias homossexuais. Uma grande pensadora do tema, em 2001 escreveu que “o afeto é o elemento norteador de toda e qualquer relação familiar, especialmente as formadas por pessoas do mesmo sexo”. (Dias<sup>26</sup>, 2001)

Nas mais diversas obras renomadas e outras nem tão consagradas assim, o que se percebe é que grande parte delas partem do pressuposto de tentar explicar a origem e o porquê da prática homossexual ao invés de trazer essas pessoas para o bojo da sociedade e estender à elas todos seus direitos e garantias de um ser humano que goza perfeitamente do amparo constitucional legal.

Dito isso porque a orientação sexual de uma pessoa é algo intrínseco e subjetivo de sua formação, é um elemento íntimo e pessoal e de forma alguma isso deveria ser escancarado para lhe assegurar direitos e garantias que desde seu nascimento deveria lhe acompanhar ao longo da vida.

Desse modo, ao contrário de questionar e buscar sua origem e tentar explicar o porquê de sua existência e baseado no que pessoas tornam-se ou sujeitam-se a práticas homossexuais durante a vida, é simples e eficaz entender que **a homossexualidade não deveria ser explicada, ela apenas existe**. Passagem pura, simples e direto de Spencer. (*apud* Pinheiro, 2005, p. 08, grifo nosso)

Acerca da sexualidade, ensina Bastos<sup>27</sup> (2002, p. 37):

A sexualidade embora universal é experimentada diferencialmente, em função da época e da cultura em que se vive, da classe social e da etnia a que se pertence, da religião, do país em que se habita e até mesmo do próprio ciclo da vida; tanto suas expressões como as normas sociais que a regulam variam – em maior ou menor grau. Isto significa que não se pode tratar esta questão de forma abstrata, se quer compreender as expressões que assume na vivência de grupos ou indivíduos historicamente situados.

---

<sup>26</sup> **DIAS**, Maria Berenice. *União Homossexual: a justiça e o preconceito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

<sup>27</sup> **BASTOS**, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e Interpretação Constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editora, 3ª edição, 2002.

Assim, é nítido observar que as relações sexuais vêm aparecendo e se apresentando na sociedade há muito tempo. Porém, mesmo estando presente desde os tempos mais remotos ainda é possível, agora mais do que nunca, notar o preconceito e a não aceitabilidade, mas não porque isso seja uma novidade na sociedade moderna, muito pelo contrário, a recusa da aceitação se dá pelo fato de que movimentos e forças em prol da regulamentação e aceitação destas relações estão cada vez mais engajados e notáveis.

No século XX, quando o feminismo veio a tona, trazendo como pauta de sua luta a igualdade entre direitos e sexualidade impulsionou lutas de outras minorias, como por exemplo os homossexuais.

Nesse sentido, Rios<sup>28</sup> (2005, p. 3), esclarece que:

O surgimento destas demandas e o reconhecimento de alguns direitos, ainda que de modo lento e não uniforme, inaugurou uma nova modalidade na relação entre os ordenamentos jurídicos e a sexualidade. Historicamente, concentrando-nos na modernidade, pode-se perceber o irromper destes direitos a partir dos anos 80 do século XX, tomando-se por marco o julgamento, pela Corte Europeia de Direitos Humanos, do primeiro caso em que uma lei criminalizadora da sodomia foi afastada por violar um direito humano básico, qual seja, a privacidade.

Logo, é possível observar que, ainda que seja mínimo este reconhecimento, ele se fez muito importante e permitiu que as famílias homossexuais tivessem forças para buscar o seu lugar ao sol e agora, mais do que nunca tivesse sobre elas todas as garantias de uma “família normal”.

---

<sup>28</sup> **RIOS**, Roger Raupp. *A homossexualidade no Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

#### 4. DA LEI Nº. 11.340 DE 07 DE AGOSTO DE 2006

A Lei nº. 11.340, promulgada em 07 (sete) de agosto de 2006 (dois mil e seis), popularmente chamada de “**Lei Maria da Penha**” é um dispositivo legal que foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro com o intuito de coibir as agressões praticadas no âmbito familiar.

Corriqueiramente, esta Lei tem sido aplicada aos homens que agredem física e psicologicamente suas parceiras. Porém, de forma analógica, tem sido aplicada também a casais de namorados, bem como outras agressões praticadas no ambiente comprovado doméstico.

É perceptível que essa Lei se faça tão necessária se observado dados da Secretaria de Política para as Mulheres, informando que uma em cada cinco mulheres sofre de violência doméstica, seja ela física, psicológica, moral ou ainda sexual, e mais, desses casos, 80% das agressões em âmbito familiar são praticadas por parceiros ou ex-parceiros. O que leva a um breve raciocínio de que, em se tratando do âmbito familiar, quase sempre ou sempre um parceiro é hipossuficiente em relação ao outro.

A introdução da Lei tem os seguintes dizeres:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da lei de 11.340 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

##### 4.1 HISTÓRICO

Maria da Penha Maia Fernandes<sup>29</sup>, farmacêutica, sofreu violência doméstica durante 23 (vinte e três) anos de matrimônio. Seu marido, em duas oportunidades tentou assassiná-la.

---

<sup>29</sup> Maria da Penha – 10 anos em 10 histórias. G1. Disponível em <<http://especiais.g1.globo.com/politica/2016/maria-da-penha---10-anos-em-10-historias/>> Acessado em: 13, jul. 2017.

O ocorrido se deu no ano de 1993, quando, pela primeira tentativa fez uso de uma arma de fogo, o que deixou a vítima paraplégica. Na segunda oportunidade, o agressor fez uso de eletricidade (eletrocussão) e afogamento. Após essas tentativas de assassinato, Maria da Penha decidiu denunciar o marido.

Porém, a revolta que gerou esse caso se dá pelo fato de que o marido foi punido apenas 19 (dezenove) anos depois da denúncia, tempo que demorou o processo, e, como se não bastasse, cumpriu apenas dois anos em regime fechado.

O gosto da injustiça foi tão amargo que o Centro pela Justiça pelo Direito Internacional e o Comitê Latino - Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) acompanhados da vítima, denunciaram o agressor formalmente junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Nas palavras de Maria Berenice Dias<sup>30</sup>:

A repercussão foi de tal ordem que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional - CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM formalizaram de denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Apesar de, por quatro vezes, a Comissão ter solicitado informações ao governo brasileiro, nunca recebeu nenhuma resposta. O Brasil foi condenado internacionalmente, em 2001. O relatório n.54 da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão frente à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”. A indenização, no valor de 60 mil reais, foi paga a Maria da Penha, em julho de 2008, pelo governo do Estado do Ceará, em uma solenidade pública, com pedido de desculpas.

Nesse sentido, o Brasil sofreu uma condenação por não ter no bojo de seu ordenamento jurídico, dispositivos legais com poder de coibir a prática

---

<sup>30</sup> DIAS, Maria Berenice. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/35\\_-\\_viol%EAncia\\_dom%EAstica\\_e\\_as\\_uni%F5es\\_homoafetivas.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/35_-_viol%EAncia_dom%EAstica_e_as_uni%F5es_homoafetivas.pdf)>. Acesso em: 25 jul. 2017.

da violência doméstica em face da mulher. Assim nasceu a Lei nº. 11.340 de 2006, objetivando com sua sanção uma drástica diminuída nos casos de agressão da mulher por parte de seus parceiros, bem como impedir que as mesmas fossem assassinadas em decorrência da agressão doméstica.

A relatora Jandira Feghali<sup>31</sup> repercutiu que:

Lei é lei. Da mesma forma que decisão judicial não se discute e se cumpre essa lei é para que a gente levante um estandarte dizendo: Cumpra-se! A Lei Maria da Penha é para ser cumprida. Ela não é uma lei que responde por crimes de menor potencial ofensivo. Não é uma lei que se restringe a uma agressão física. Ela é muito mais abrangente e por isso, hoje, vemos que vários tipos de violência são denunciados e as respostas da Justiça têm sido mais ágeis.

A entrada em vigor da Lei causou reflexos em grande parte do ordenamento jurídico pátrio, mas, o mais a mudança mais nítida foi a alteração causada no Código Penal Brasileiro. O artigo 129, teve a introdução do parágrafo (§) 9 modificado: a promulgação da Lei possibilitou que a prisão preventiva possa ser aplicada aos agressores de mulher em âmbito doméstico e/ou familiar.

Outra conquista significativa que a lei trouxe foi que, os agressores não poderão ser beneficiados com aplicação de penas alternativas e o dispositivo legal ainda aumentou a pena mínima de um para três anos de detenção. Considerando também medidas protetivas em prol da vítima que vão desde a remoção do agressor do lar da família até a proibição de aproximação da mulher agredida, que na maior das vezes figura como esposa ou ex-esposa.

#### 4.2 ASPECTOS CONTROVERSOS

É de uma imaturidade jurídica muito grande alegar que a mulher seja o único e exclusivo sujeito passivo que sofre potencial e real violência doméstica, familiar ou ainda de relacionamento íntimo. E ainda, enquadrar

---

<sup>31</sup> **Jandira Feghali** é uma médica e política brasileira filiada ao Partido Comunista do Brasil. Construiu sua carreira política pelo estado do Rio de Janeiro. Fonte: Wikipédia.

apenas o homem como sujeito ativo, sendo o único capaz de produzir alguma agressão nesse sentido.

A Lei nº. 11.340 de 2006, em seu artigo 5º deixa claro para todos os efeitos que “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, psíquico, sexual e dano moral ou patrimonial, praticada no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto”.

Obsevando apenas esses dizeres do texto legal, não resta dúvidas de que esclarecidamente o **sujeito passivo** inserido na Lei trata-se de mulheres que estejam sujeitas à agressões domésticas e familiares e figurando como **sujeito ativo** apenas o homem parceiro ou ex-parceiro. (Grifo nosso)

Porém, isso não resta tão esclarecido assim na visão doutrinária, fazendo com que essa afirmação não seja tão simples assim, porque o parágrafo único do artigo 5º da mesma Lei dispõe que: “**as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual**”. Nesse sentido, o que o dispositivo legal quer claramente elucidar é que, a Lei protege a mulher da violência doméstica e familiar sendo ela e apenas ela o foco principal, pouco importando se o sujeito ativo nesse caso seja homem ou mulher.

Dessa forma, será possível analisar a seguir algumas opiniões favoráveis e desfavoráveis quando se trata da inversão dos polos, ou seja, o homem figurar como sujeito passivo e a mulher, conseqüentemente como sujeito ativo a depender do caso concreto. Sem sombra de dúvida é um assunto que rende muitas controvérsias. Souza<sup>32</sup> ensina, perfeitamente, quanto o sujeito ativo dos crimes descritos na Lei Maria da Penha:

---

<sup>32</sup> **SOUZA**, Sérgio Ricardo de. Comentários à Lei de Combate à Violência contra a Mulher. Curitiba: Editora Juruá, 2007.

O tema tem dado ensejo a uma aberta divergência quanto à pessoa que pode figurar como autor dos crimes remetidos por esta Lei, havendo uma corrente que defende que, por se tratar de crime de gênero e cujos fins principais estão voltados para a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, com vistas a valorizá-la enquanto ser humano igual ao homem e evitar que este se valha desses métodos repugnáveis como forma de menosprezo e de dominação de um gênero sobre o outro, no polo ativo pode figurar apenas o homem e, quando muito, a mulher que, na forma do parágrafo único deste artigo, mantenha uma relação homoafetiva com a vítima, ao passo que uma segunda corrente defende que a ênfase principal da presente Lei não é a questão de gênero, tendo o legislador dado prioridade à criação de “mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, sem importar o gênero do agressor, que tanto pode ser homem, como mulher, desde que esteja caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade.

Dentre as correntes citadas por Souza, por outro lado, enfatiza o segundo posicionamento do primeiro doutrinador, Luiz Flávio Gomes<sup>33</sup> explana da seguinte maneira:

O Sujeito ativo da violência pode ser qualquer pessoa vinculada com a vítima (pessoa de qualquer orientação sexual, conforme o art. 5º, parágrafo único): do sexo masculino, feminino ou que tenha qualquer outra orientação sexual. Ou seja, qualquer pessoa pode ser sujeito ativo da violência, basta estar coligada a uma mulher por vínculo afetivo, familiar ou doméstico, todas se sujeitam à nova lei. Mulher que agride outra mulher com quem tenha relação íntima, aplica-se a nova lei. A essa mesma conclusão se chega, na agressão de filho contra mãe, de marido contra mulher, de neto contra avó, de travesti contra mulher, empregador ou empregadora que agride empregada doméstica, de companheiro contra companheira, de quem está em união estável contra a mulher, etc.

Diferentemente dos autores citados acima, no que se trata dos crimes tratados pela Lei Maria da Penha em seu artigo 5º, para outros autores de igual peso doutrinário, apenas e somente a mulher pode ser sujeito passivo dos delitos citados e, além disso, apenas o homem pode figurar no polo ativo, e mais, para que seja enquadrado e amparado pela lei em questão, é necessário que exista uma relação de afetividade entre eles, ainda que a orientação sexual seja adversa, não interferindo nesse cenário.

---

<sup>33</sup> GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Lei da Violência contra a mulher: inaplicabilidade da lei dos juizados criminais. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1192, 6 out. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9009>. Acesso em: 25 jun. 2017.

Para Silva Júnior<sup>34</sup>, a vítima mulher que tiver uma orientação sexual diferente da esperada não deixa de ser sujeito passivo, porém, no caso contrário, o homem não poderá se valer de uma preferência sexual para eximir sua culpa dos atos praticados. Ainda, ele insiste que qualquer outra interpretação que seja dada ao artigo 5º da referida Lei seja considerada inconstitucional, porque, segundo ele, faz discriminação à questão da isonomia dos sexos.

Após toda explanação, é importante ressaltar que de todos os posicionamentos apresentados a posição adotada por Luiz Flavio Gomes tem a melhor interpretação do texto legal, porque coíbe qualquer tipo de violência sofrida pela mulher em âmbito familiar afetivo ou doméstico, deixando a mercê qualquer sujeito para ocupar o polo ativo dos delitos abrangidos pela Lei Maria da Penha, bastando que, o agente tenha um vínculo com a vítima.

Nesse sentido, com o propósito de não restar nenhuma dúvida, é de suma importância reforçar que não é qualquer homem ou qualquer mulher que podem ser alcançados pela Lei 11.340 de 2006, entre eles é necessário que exista uma ligação, ou seja, um vínculo doméstico, afetivo ou familiar, de acordo com o descrito no artigo 5º, incisos I e III e ainda, da convivência e da ex-convivência (desde que a relação entre eles decorra de alguma descrita acima). Para melhor visualização, caso um homem agrida uma mulher na rua com a intenção de lhe roubar sua bolsa, por exemplo, ele não será processado e julgado pela Lei Maria da Penha, pois a agressão não resultou de um vínculo doméstico, familiar ou tampouco afetivo, neste caso deverá ser comunicado o órgão competente para que tome as medidas administrativas e judiciais necessárias.

---

<sup>34</sup> SILVA, JÚNIOR, Edison Miguel da. Direito penal de gênero. Lei 11.340/2006: Violência doméstica e familiar contra a mulher. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1231, 14 nov. 2006. Disponível em: <http://jus2.com.br/doutrina/texto.asp?id=9144>. Acesso em: 19 jul. 2017.



## 5. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INDISPENSÁVEIS AO SISTEMA

É sabido que a luta por direitos, conquistas e reconhecimento é uma luta diária e histórica que vem sendo praticada de forma incansável pelas minorias desde sempre.

Os protagonistas dessas lutas em sua maioria esmagadora são aqueles que vivem em situação de exclusão social, que são oprimidos e violados por suas escolhas de vida, orientação ou preferência sexual e a discriminação gratuita que sempre vem acompanhada de repulsa e não aceitação.

Aqui serão abordados alguns dos principais princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro que, amparam e asseguram uma vida digna e inclusão social principalmente àqueles membros de grupos minoritários, como tentativa de justificar a necessidade do tema deste estudo.

A importância de intitular esses princípios como “princípios constitucionais” se dá pelo fato de que na hierarquia das normas jurídicas brasileiras, a Constituição Federal possui a supremacia em relação às demais normas do sistema. Acerca desta matéria, Kelsen (*apud* TOVAR<sup>35</sup>, 2005, p. 02) ensina que:

[...] o ordenamento jurídico pode ser visualizado como um complexo escalonado de normas de valores diversos, no qual cada norma ocupa uma posição intersistêmica, formando um todo harmônico, com interdependência de funções e diferentes níveis normativos. Nessa linha de raciocínio, uma norma só será válida acaso consiga buscar seu fundamento de validade em uma norma superior, e assim por diante, até que se chegue à norma última, que é a norma fundamental.

Assim, considera-se no meio jurídico que os princípios constitucionais têm uma força chamada de “suprema” para com as demais normas e atos normativos do sistema. Serão explanados abaixo alguns desses

---

<sup>35</sup> TOVAR, Leonardo Zehuri. **O papel dos princípios no Ordenamento Jurídico**. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6824/o-papel-dos-principios-no-ordenamento-juridico/1>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

princípios, tais quais: Princípio da Isonomia (Igualdade), Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Liberdade.

### 5.1 PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA IGUALDADE SEM DISTINÇÃO DE SEXO OU ORIENTAÇÃO SEXUAL

Previsto no texto legal da Constituição Cidadã de 1988, em seu artigo 5º, *caput*, onde contém os seguintes dizeres: “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...*”.

O princípio em questão também recebe o nome de Princípio da Igualdade e seu principal objetivo é assegurar à todos tratamento idêntico na medida de suas desigualdades.

Acontece que no ordenamento jurídico brasileiro a isonomia, ou igualdade, pode ser percebida por suas vertentes diferentes, seja a igualdade formal e material. A primeira preza pela não diferenciação entre as pessoas trabalhando para que o tratamento idêntico acima mencionado funcione. Já a segunda é elaborada da seguinte maneira: os iguais são tratados iguais e os desiguais tratados na medida de sua desigualdade, desde que haja justificativa e ponderação. Sobre esse assunto, Roger Raupp Rios<sup>36</sup> explica (2001, p. 74):

Enquanto a igualdade perante a lei (igualdade formal) diz respeito à igual aplicação do direito vigente sem distinção com base no destinatário da norma jurídica, sujeito aos efeitos jurídicos decorrentes da normatividade existente, a *igualdade na lei* (igualdade material) exige a igualdade de tratamento pelo direito vigente dos casos iguais, bem como a diferenciação no regime normativo em face das hipóteses distintas.

Para que não restar dúvidas, é importante ressaltar que este princípio funciona de duas maneiras, ou seja, o mesmo artigo proíbe qualquer distinção entre as pessoas também assegura que situações diferentes sejam tratadas de

---

<sup>36</sup> RIOS, Roger Raupp. Homossexualidade e igualdade: a proibição de discriminação por orientação sexual. In: RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade no Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. Cap. 2, p. 63-82.

uma maneira que atenda o princípio da isonomia, com justificativa e ponderação. Até mesmo porque quando se trata de pessoa, de indivíduo, está tratando de um ser singular que sente e vê as coisas à sua maneira, com a sua personalidade e peculiaridade. Para Motta e Barchet<sup>37</sup> (2008, p. 103): “respeitar o princípio da igualdade significa não somente tratar igualmente os que se encontrem em situações equivalentes, mas também tratar de maneira desigual aqueles que se encontrem em situações desiguais, na medida de suas desigualdades”.

Foi exatamente nesse sentido que, acompanhando a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Estatuto do Idoso que foi criada a Lei Maria da Penha, porque atende pontualmente grupos vulneráveis de uma forma saudável e não vexatória/discriminatória. O objetivo é promover a inclusão, aceitação e respeito e não blindar para que nasça ou fortaleça a segregação.

Tudo fica mais claro quando se consegue visualizar uma mulher e um homem, em sua forma física, por exemplo, ou um idoso em paralelo com um jovem de 20 anos. O direito vai fazer com que eles sejam tratados igual dentro de suas desigualdades, prezando sempre o equilíbrio. Moraes<sup>38</sup> (2010, p. 36) observa que:

[...] todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo Ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito [...]

---

<sup>37</sup> MOTTA, Sylvio; BARCHET, Gustavo. Tratamento Constitucional. In: MOTTA, Sylvio; BARCHET, Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus/elsevier, 2009. Cap. 2, p. 103.

<sup>38</sup> MORAES, Alexandre De. Princípio da Igualdade. In: MORAES, Alexandre De. **Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 36.

Dentre as igualdades, é de suma importância e de relevância temática mencionar a igualdade sexual, que está prevista no inciso I do artigo 5º da Constituição Federal onde preza pela igualdade sem distinção de sexo e orientação sexual.

Sobre essa temática, Agra<sup>39</sup> (2002, p. 152) contribui da seguinte maneira:

A garantia de igualdade entre os homens e mulheres também abrange os homossexuais, tanto os masculinos quanto os femininos, os bissexuais e os transexuais. A Constituição, ao garantir a intimidade e ao proibir a discriminação protegeu a livre opção sexual, impedindo qualquer tipo de preconceito.

É possível denotar desta forma que, tanto homem quanto mulher possuem os mesmos direitos e deveres perante a lei e que, de forma alguma, diante da condição de sexo masculino ou feminino, haverá distinção ou discriminação entre eles. Desta forma, paralelo, os mesmos direitos e obrigações são assegurados aos homossexuais, bissexuais, travestis e transgêneros, pois sua condição sexual nunca deverá ser motivo para tratamento diferenciado perante o princípio da igualdade sexual.

Dá-se o nome de **igualdade concedida** àquela que não faz distinção de sexo, orientação sexual e gênero “reconhecendo, assim, na verdade, não apenas a igualdade, mas igualmente a liberdade de as pessoas de ambos os sexos adotarem a orientação sexual que quisessem”. (Silva<sup>40</sup>, 2010, p. 224)

Após o explanado, é possível denotar que refere-se à pura igualdade formal, pois concede tratamento jurídico igualitário à todos sem que haja qualquer distinção ou discriminação acerca da sexualidade.

---

<sup>39</sup> AGRA, Walber De Moura. Direitos Individuais e Coletivos. In: AGRA, Walber De Moura. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002. Cap. 8, p. 147, 152.

<sup>40</sup> SILVA, José Afonso Da. Direito de igualdade. In: SILVA, José Afonso Da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. Cap. 3, p. 211-229.

## 5.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Em 1948, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas (ONU), o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana integrou definitivamente o cenário internacional jurídico e é previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal possuindo *status* de Princípio Fundamental da República Federativa do Brasil. De forma esclarecedora, Lima<sup>41</sup> (2008, p. 03) colabora com este estudo ensinando que:

A declaração universal dos Direito humanos, logo em seu art.2º, proíbe qualquer forma de discriminação que seja atentatória á dignidade da pessoa humana, pois sedimenta a ideia de que a capacidade de gozar dos direitos e liberdades estabelecidas na declaração não está condicionada a distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outras de natureza diversa, sejam de origem nacional ou social, sejam relacionadas à condição socioeconômica.

Com o objetivo de complementar os dizeres do doutrinador citado anteriormente, Piovesan<sup>42</sup> elucida que a Declaração dos Direitos Humanos tem o propósito, de acordo com o escrito em seu preâmbulo de promover, acima de tudo, o reconhecimento universal dos direitos humanos, bem como as liberdades fundamentais. (PIOVESAN, 2008, p. 143)

Tratando ainda da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, Comparato<sup>43</sup> (2007, p. 228) esclarece de uma vez por todas que:

Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do

---

<sup>41</sup> LIMA, Joelma Marcela De. **Relação homoafetiva e a Liberdade de escolha**: Análise Constitucional. Disponível em: <<http://www.faete.edu.br/revista/RELA%C3%87%C3%83O%20HOMOAFETIVA%20E%20A%20LIBERDADE%20DE%20ESCOLHA.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2017.

<sup>42</sup> PIOVESAN, Flávia. A estrutura normativa do sistema global de proteção internacional dos direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 143.

<sup>43</sup> COMPARATO, Fábio Konder. A Declaração Universal dos Direitos Humanos - 1948. In: COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Cap. 13, p. 225-235.

Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II. [...]

Entre os demais princípios fundamentais previstos na Constituição Cidadã, princípios esses que já são considerados superiores em relação aos demais do ordenamento jurídico pátrio, o princípio da dignidade da pessoa humana é o maior de todos os princípios, garantias e direitos fundamentais das pessoas, além de ser também a sustentação em que se baseia toda a Carta Magna.

Dessa forma, o acesso à dignidade da pessoa humana é um direito de todos e para todos, sem qualquer exceção, integrando dessa forma, homens, mulheres, crianças, idosos, negros, índios, presos, homossexuais, portadores de qualquer deficiência, rico, pobre...

Mais uma vez, Lima (2010, p. 08), sobre o maior princípio basilar, explana que:

Esse princípio de cunho natural, positivado em nosso ordenamento jurídico, ressalta a necessidade do respeito ao ser humano, independente da sua posição social ou dos atributos que possam a ele ser imputados pela sociedade. Logo, sendo o ser humano constituído por si próprio um valor, que deve ser respeitado e preservado, é fundamental que qualquer tipo de relacionamento de seres humanos, desde que lícito, deve ser reconhecido pelo Estado, visto que os valores humanos fazem parte de sua própria essência emocional e intelectual.

Portanto, nesse sentido, seguindo alinha de raciocínio jurídico até então apresentada, fica esclarecido que o núcleo do princípio da dignidade da pessoa humana é a pessoa, o seu alvo é cada ser humano, e pouco importando as suas características como indivíduo ou ainda aquelas que são impostas pela sociedade. Nesse sentido, é possível concluir que, deixar de conceder ou reconhecer direitos à uma pessoa pelo fato dela se relacionar com pessoas do mesmo sexo contraria tudo o que impõe a República Federativa do

Brasil em sua Constituição Federal, considerando um tratamento indigno e dando força ao desrespeito e a discriminação.

### 5.3 PRINCÍPIO DA LIBERDADE E DA LIBERDADE SEXUAL

O princípio da liberdade nada mais é do que a permissão que o indivíduo possui de agir da forma que achar conveniente, desde que não contrarie o ordenamento jurídico. Kelsen (*apud* AGRA<sup>44</sup>, 2002, p. 147) acerca do princípio da liberdade ressalta que: “o princípio da Liberdade é delimitado pela existência de normas que impeçam o cidadão de ter um determinado comportamento; se não existem normas que vedem tal conduta, ele tem plena liberdade para realizá-la”.

Além disso, tal princípio tem sua inviolabilidade prevista no *caput* do artigo 5<sup>a</sup> da Constituição Cidadã de 1988. O princípio da liberdade é gênero que tem como espécies: liberdade de expressão, da livre manifestação do pensamento, de propriedade, **sexual**, etc. (grifo nosso)

Para que o estudo te mantenha fiel e lúcido em seu tema principal, a espécie da Liberdade Sexual e apenas ela será abordada paralelamente ao Direito à igualdade, ou seja, o tratamento deve ser igual para todos independente da orientação sexual do indivíduo. Dias<sup>45</sup> (2010, p. 99) confirma quando escreve que “a liberdade compreende o direito à liberdade sexual, aliado ao direito de tratamento igualitário, independentemente da tendência sexual”.

Justamente por pertencer a um Estado Democrático de Direito que não deve, em hipótese alguma existir uma “imposição sexual”, dessa forma, o Estado deve estender sua proteção para todos respeitando a liberdade sexual, o direito à privacidade sexual, direito ao prazer sexual, direito à informação sexual como sendo desdobramentos e galhos dos princípios da liberdade e

---

<sup>44</sup> AGRA, Walber De Moura. Direitos Individuais e Coletivos. In: AGRA, Walber De Moura. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002. Cap. 8, p. 147.

<sup>45</sup> **DIAS**, Maria Berenice. **União Homoafetiva: O preconceito & a justiça**. 4. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais. 2010, p. 99.

igualdade. Assim é possível constatar que todas as pessoas são livres para relacionarem-se entre si e constituir famílias independente de tendências e preferências sexuais e que, todos os direitos estendidos às famílias devem alcançar todos.

Na hipótese do Estado restringir direitos e impor a sexualidade do indivíduo, passa a agir de forma discriminatória e segrega os grupos minoritários, violando escancaradamente o princípio da liberdade e comentando um ato inconstitucional, confrontando o artigo 5º da Constituição Federal.

Isso porque a sexualidade não é uma coisa palpável, é um direito inerente à todo ser humano, porém é subjetivo e faz parte da composição da personalidade da pessoa, não podendo, em forma alguma existir discriminação quanto a isso, entendendo-se que a liberdade da orientação sexual é um dos pilares constitutivos da dignidade da pessoa humana, fazendo com que os princípios basilares se auxiliem para que o Estado não seja negligente e nem dê brecha para uma interpretação diferente desta apresentada.

Indispensável reconhecer que a sexualidade integra a própria condição humana. Ninguém pode realizar-se como ser humano se não tiver assegurado o respeito de exercer livremente sua sexualidade com quem desejar, conceito que compreende tanto a liberdade sexual como a liberdade à livre orientação sexual. A sexualidade é um elemento da própria natureza humana, seja individual, seja genericamente considerada. Sem liberdade sexual, sem direito ao livre exercício da sexualidade, sem opção sexual livre, o próprio gênero humano não consegue alcançar a felicidade. (MARIA BERENICE DIAS, 2010)

Outra questão importante é que, os cidadãos brasileiros não sabem valorizar as diferenças existentes no país no que diz respeito a gênero, etnia, raça, idade, religião, entres outras características que deveriam ser usadas para valorizar a adversidade cultural no local onde as pessoas pudessem crescer e enriquecerem-se com a experiências alheias. Porém o problema é quando a adversidade se transforma em desigualdade e torna fonte de discriminação e segregação promovendo a violação de direitos e garantias



fundamentais. Isto gera uma instabilidade no convívio social colocando as pessoas que pertencem à esses grupos minoritários (mulheres, homossexuais, idosos, negros etc) em situação de vulnerabilidade que por sua vez, sofrem ataques diariamente.

Nesse sentido, é importante que se aplique os princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da liberdade simultaneamente, porque não há de se negar ou privar uma pessoa de gozar ou exercer algum direito em detrimento da sua sexualidade, preferências ou orientação sexual, porque antes mesmo se serem seres humanos são sujeitos de direito.

Nesse sentido, Oliveira (*apud* Dias, 2010) colabora ensinando que:

De nada adianta assegurar respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade de todos perante a lei, sem preconceitos e discriminações, à liberdade, enquanto houver discriminações, tratamentos desiguais entre homens e mulheres e, principalmente, enquanto a homossexualidade não for devidamente reconhecida como uma prática normal na sociedade.

Portanto, é importante observar e respeitar sempre a hierarquia a qual os citados princípios constitucionais estão inseridos: isonomia, igualdade e liberdade e entender que, eles entrelaçam-se afim de alcançar todos os direitos e garantias dos grupos vulneráveis.

## 6. GÊNERO E SEXO

A lei 11.340 de 2006, apelidada de Lei Maria da Penha conforme já explanado anteriormente, teve em seu corpo de Lei a palavra “**gênero**” incluída ampliando os seus efeitos na seara jurídica. Nesse sentido, antes de mais nada, já é possível afirmar que a lei em questão trata da violência doméstica e familiar contra a mulher levando em consideração o gênero e não o sexo. (grifo nosso)

Assim, ante não surja a dúvida do que seja violência contra a mulher é importante resaltar que a violência contra a mulher é um tipo específico de violência, é uma espécie do gênero violência puramente dita. Nesse caso em questão, é qualquer ato violento ou agressivo praticado por qualquer pessoa, seja homem ou mulher e dirigida única e exclusivamente a mulher. Mas, o assunto fica interessante quando é possível perceber que o termo “mulher” não diz respeito apenas ao sexo feminino, mas também ao gênero feminino, salientando que não teria o porquê sancionar uma lei que protegesse e cuidasse apenas de um sexo, e não do gênero, ou o próprio ordenamento estaria indo contra tudo o que protege na Constituição Cidadã.

Nesse caso o raciocínio deve ser refinado e qualquer tabu ou preconceito deve ser quebrado para que seja possível analisar que como o texto da lei baseia-se na terminologia gênero, quer dizer que a violência está ligada às características sociais, culturais e políticas femininas impostas aos homens e as mulheres que são mulheres e não às diferenças sexuais biológicas entre as pessoas. Entendido e superado este ponto crítico, pode-se enxergar que a violência de gênero não é aquela que ocorre decorrente do homem contra a mulher, mas que em determinados casos pode ser identificada também do homem contra homem e de mulher contra mulher, biologicamente falando.

Concordando com o que já foi explicado, Silva (2010, p.01) corrobora com sua obra dizendo que “não se trata, portanto, de qualquer conduta lesiva contra uma mulher. Para ser crime previsto na nova Lei, é

necessário que a conduta seja baseada no gênero...”. E seguindo na mesma linha, Rolim<sup>46</sup> posiciona-se da seguinte maneira:

Essa Lei, fruto de anos de pressões e embates dos movimentos feministas e da luta silenciosa de milhares de mulheres constantemente agredidas por seus parceiros e familiares, ataca a desigualdade existente entre homens e mulheres ao reconhecer a especificidade da violência de gênero e, assim, prever formas de erradicá-la [...].

Ainda dentro da mesma ideia, fica cada vez mais visível que a nova lei tem por objetivo não apenas prevenir, mas também punir e erradicar a violência existente entre gêneros. Gomes<sup>47</sup> (2009, p.01) explica perfeitamente de uma maneira muito lúcida e correta o conceito de violência de gênero:

Sexualmente falando a diferença entre homem e a mulher é o seguinte: o homem faz a mulher engravidar; a mulher menstrua, faz a gestação e amamenta. Fisicamente falando essa é a diferença. Fora disso, qualquer outro tipo de distinção é cultural (e é aqui que reside a violência de gênero). Cada sociedade (e cada época) forma (cria) uma identidade para a mulher e para o homem (a mulher deve fazer isso, isso e aquilo; o homem deve fazer isso, isso e aquilo). O modo como a sociedade vê o papel de cada um, com total independência frente ao sexo (ou seja: frente ao nosso substrato biológico, é o que define o gênero. Todas as diferenças não decorrentes da (pura) biologia e “impostas pela sociedade” são diferenças de gênero.

Assim sendo, é necessário entender que sexo e gênero são duas coisas distintas. Sexo faz referências às características biológicas de um indivíduo, enquanto gênero decorre dos aspectos sociais, culturais e políticos propriamente ditos. Um ser humano pode perfeitamente possuir o sexo masculino, mas incluir-se no gênero feminino, integrando o grupo dos travestis.

---

<sup>46</sup> ROLIM, Renata Ribeiro. Gênero, Direito e Esfera Pública: Condições de efetividade da Lei Maria da Penha. **Revista do Curso de Direito da Faculdade Maurício de Nassau**, Recife, n. 3, p.329-353, 2008. Ano 3.

<sup>47</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Violência machista da mulher e Lei Maria da Penha: mulher bate em homem e em outra mulher.** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1366047/violencia-machista-da-mulher-e-lei-maria-da-penha-mulher-bate-em-homem-e-em-outra-mulher>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

Grossi<sup>48</sup> (2010, p. 05) explica:

Gênero serve, portanto, para determinar tudo que é social, cultural e historicamente determinado [...] quando falamos de sexo, referimo-nos apenas a dois sexos: homem e mulher (ou macho e fêmea, para sermos mais biológicos), dois sexos morfológicos sobre os quais "apoiamos" nossos significados do que é ser homem ou ser mulher [...]

Seguido por Cabral e Diaz<sup>49</sup> (2010, p.01):

Sexo refere-se às características biológicas de homens e mulheres, ou seja, às características específicas dos aparelhos reprodutores femininos e masculinos, ao seu funcionamento e aos caracteres sexuais secundários decorrentes dos hormônios. Gênero refere-se às relações sociais desiguais de poder entre homens e mulheres que são o resultado de uma construção social do papel do homem e da mulher a partir das diferenças sexuais.

E nesse emaranhado de inúmeros conceitos dados acerca do que é gênero e sexo, é possível concluir que o sexo de uma pessoa é determinado em seu nascimento e diz respeito pura e exclusivamente ao seu estado biológico, em contra partida, o gênero é construído no decorrer da vida e tem ligação direta com o estado psicológico do ser humano.

Esse conceito de gênero é uma construção social, não se apresentando, pois, de maneira uniforme em todas as épocas e lugares. Assim, depende da cultura, dos costumes e das criações oriundas da experiência social, tais como as leis, as religiões, a vida política. Ademais, dentro de uma mesma sociedade encontramos variantes que influem diretamente nesse conceito, tais como a idade, a raça e a classe social. (BRANDÃO<sup>50</sup>, 2010, p.02)

---

<sup>48</sup> **GROSSI**, Miriam Pillar. **Identidade de gênero e Sexualidade**. Disponível em: <[http://www.miriamgrossi.cfh.prof.ufsc.br/pdf/identidade\\_genero\\_revisado.pdf](http://www.miriamgrossi.cfh.prof.ufsc.br/pdf/identidade_genero_revisado.pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2017.

<sup>49</sup> **CABRAL**, Francisco; **DIAZ**, Margarita. **Relações de Gênero**. Disponível em: <[http://www.adolescencia.org.br/portal\\_2005/secoes/saiba/textos/sexo\\_genero.pdf](http://www.adolescencia.org.br/portal_2005/secoes/saiba/textos/sexo_genero.pdf)>. Acesso em: 26 ago. 2010.

<sup>50</sup> **BRANDÃO**, Delano Cândia. **Relações de gênero: Análise histórica e jurídica das relações degênero**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7945](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7945)>. Acesso em: 20 ago. 2017. [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7945](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7945). Acesso em: 20 ago. 2017.

## **7. DA PROTEÇÃO DA MULHER E RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA**

A mulher é, não só no Brasil, mas especialmente neste país, de forma cultural vista como um objeto feito para servir. A servidão feminina é secular, bem como a submissão que está diretamente atrelada.

Nos tempos primórdios, a mulher era uma propriedade de seu companheiro e era severamente punida se não realizasse suas tarefas de acordo com as vontades de seu Senhor.

Soa como um absurdo nos dias de hoje relatar os costumes e a cultura de alguns anos passados, porém, a própria legislação brasileira era conivente com a inferioridade da mulher em uma relação afetiva.

Após a Constituição Federal de 1988 e do Código Civil promulgado em 2002 é que, formalmente, a mulher se desvencilhou da posição inferior e passou a ser tratada, perante a Lei, com isonomia.

Porém como já narrado, um problema tão grande e secular, não teria um milagroso fim apenas com a edição de dispositivos legais, pois o ranço social de diminuir e desmerecer o gênero feminino possui raízes muito grossas e profundas.

Como prova disso, foi necessário que a cearense Maria da Penha sofresse por vários anos repetidos atos de violência doméstica por seu ex-companheiro que, quando teve a oportunidade, até atentou contra sua vida fazendo uso de uma arma de fogo e de choque elétrico.

Nesse sentido explica-se a real necessidade de um dispositivo legal que proteja o gênero feminino como um todo, já que até sua criação, as normas de igualdade impostas pela Constituição Federal e pelo Código Civil são rotineiramente desrespeitadas de todas as maneiras possíveis.

A Lei 11.340 editada em 2006, que recebeu o nome de Lei Maria da Penha, em solidariedade ao caso 12.051/OEA que ensejou na punição ao Estado Brasileiro na confecção de um dispositivo legal que coibisse, de uma

vez por todas, as agressões sofridas pela mulher em sede de relações afetivas, domésticas e familiares teve uma nova interpretação, abarcando também os casais homossexuais.

Dessa forma, passou a reconhecer expressamente em seu texto legal a existência de relações entre pessoas do mesmo sexo e, embasada nos Princípios Constitucionais da Isonomia e da Dignidade da pessoa humana, lhe concede o *status* de entidade familiar, protegendo, desta forma, essa família reconhecida por ter no bojo de sua intenção justamente a proteção familiar.

Assim, Dias<sup>51</sup> ensina que:

A Lei 11.340/06, a chamada Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher, modo exposto, enlaça as relações homossexuais. Isto está dito no seu artigo 2º: "Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual [...] goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana". O parágrafo único do artigo 5º afirma que **independem de orientação sexual todas as situações que configuram violência doméstica e familiar.**

A criação deste raciocínio não é esparsa e não ficou perdida ao longo das várias interpretações que esta Lei vem sofrendo ao longo dos anos. Esse entendimento é embasado na própria Lei e tem uma linha de pensamento completamente construtiva. O texto legal menciona que independe da orientação sexual as situações que, eventualmente, possam ser consideradas como agressões afetivas, domésticas, familiares, psicológicas e sexuais; desta forma, o entendimento se formula a partir daí: que se independe de orientação sexual para que haja prática de agressão doméstica e/ou familiar, a Lei automaticamente reconhece as uniões homoafetivas como entidade familiar.

Com um maior respaldo jurídico e doutrinário, a aceitação de que as uniões homoafetivas são de fato eu uma entidade familiar e devem ser abraçadas pela Lei de forma constitucional são as disposições gerais do Estatuto das Famílias que, de forma breve e direta, eleva o direito à família à

---

<sup>51</sup> **DIAS**, Maria Berenice. *União Homossexual: a justiça e o preconceito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2006, p. 01.

categoria de *direitos fundamentais*, como pode ser observado da transcrição *in verbis* do seu artigo 2º: “**O direito à família é direito fundamental de todos**”. Ficando claro, de uma vez por todas, que o direito brasileiro não protege apenas a família como entidade, mas, principalmente, além disso, resguarda o direito de qualquer cidadão de ter constituir sua própria família, independente de orientação sexual. (grifo nosso)

Concluindo desta forma que, se o Estatuto da Família concede o *status* de família às uniões homoafetivas, conseqüentemente a Lei Maria da Penha justamente por visar proteger a família e resguardar o ambiente doméstico protege, desta forma, as famílias homoafetivas como um todo.

### 7.1 DA PROTEÇÃO AO GÊNERO FEMININO

Durante muitos anos e quase toda a evolução social, assumir a condição de homossexual gerava uma única certeza interior: a intolerância. Caminhando ao mesmo lado, o desrespeito, nojo e estigma de indignação reforçavam cada vez mais a cultura intocável de que a missão do ser humano na terra era nascer, crescer, **multiplicar** e morrer. (grifo nosso)

Não que hoje o cenário seja completamente diferente, muito pelo contrário, a não aceitação e a violência contra homossexuais é latente e crescente não apenas no Brasil, mas ao redor do mundo como um todo. Porém, comparado com algumas décadas já passadas, o ambiente que se encontra atualmente é mais plausível, respeitador e menos julgador, e isso se deu principalmente pelo espaço que vem sido conquistado dia após dia pelas famílias homoafetivas.

Como já dito anteriormente, o Supremo Tribunal Federal brasileiro foi o percussor no que tange o reconhecimento da união homoafetiva. Recentemente, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal, reconheceu também a existência das famílias formadas por pessoas do mesmo sexo, bem como a união estável.

Mesmo com o recente reconhecimento da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal acerca da existência de famílias formadas por pessoas do mesmo sexo e a união estável, a Lei Maria da Penha ainda sofre certa resistência quanto a sua aplicabilidade ao **gênero** feminino. Que a Lei protege e ampara o **sexo** feminino isso é inegável e incontestável, mas nesse caso, as lésbicas, travestis e transexuais ficariam a mercê da violência? (grifo nosso)

De modo algum a intenção deste tópico é criticar a constitucionalidade da lei, tampouco os posicionamentos doutrinários desfavoráveis a esta corrente, porém, se a Lei nº. 11.340 de 2006 protege a mulher de todo tipo de violência que existe no âmbito familiar, independente, inclusive, da orientação, deve proteger também, nesse sentido, o gênero feminino.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha não alcançaria apenas o sexo feminino quando a agressão sofrida fosse por seu companheiro ou ex-companheiro, marido ou ex-marido, pai, irmão e até filho, mas também o gênero feminino na hipótese de possuir uma relação homoafetiva e sofrer as agressões já descritas por seu companheiro.

Esse processo de reconhecimento e proteção da Lei deveria ser o mais natural e inclusivo possível, de modo que a vida íntima das pessoas não precisassem ser expostas para contrair um direito, pois o acesso à segurança é garantia fundamental assegurado à todos pela Constituição Cidadã aliado com os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.



## 8. CONCLUSÃO

Ao passo que os séculos e as décadas foram passando a sociedade foi evoluindo e percebendo que coisas adversas aconteciam ao seu redor. Nesse passo, a mulher foi tomando espaço no meio social e encorajados pela luta feminina, as demais minorias sentiram-se também encorajadas para enfrentar a discriminação e o preconceito e lutar por seus direitos e garantias com o objetivo de acabar com as diferenças impostas pela sociedade.

Com o advento da Lei nº. 11.340 de 2006, mais um passo em direção a igualdade foi dado, pois mesmo como salienta o glorioso Princípio da Isonomia previsto no art. 5º da Constituição Federal, os iguais serão tratados igualmente e os desiguais na medida de sua igualdade.

Isso porque anterior à 2006, as mulheres sofriam caladas dentro de seus lares sendo agredidas todos os dias pelas pessoas que conviviam dentro da mesma casa e nada poderia fazer, em nada tinha respaldo jurídico para cessar tanta brutalidade, violência e agressão.

Como dito anteriormente, a vida é uma roda viva, o tempo passa e as sociedades evoluem. De um tempo pra cá, passou a integrar textos legais a palavra “Gênero”, dando maior amplitude de efeito e abrangendo, desta forma, os grupos chamados vulneráveis.

Essa vitória foi muito comemorada, pois agora, a Lei Maria da Penha não abarca apenas o sexo feminino, ela abrange todo o gênero feminino, fazendo com que a lei atinja o seu máximo efeito e objetivo que é findar toda e qualquer violência sofria em âmbito doméstico e familiar.

Com isso, é possível perceber uma mudança nos polos do tipo penal descrito na Lei. Antes da nova lei, o polo ativo era ocupado apenas pela figura masculina e o polo passivo apenas pelo sexo feminino. Com a nova releitura e interpretação do texto legal afim de oprimir e punir devidamente os agressores, hoje o polo ativo é ocupado por qualquer pessoa que violentar uma mulher no âmbito doméstico ou familiar, seja física, psicológica, intelectual ou ainda sexualmente, e, por sua vez, o polo passivo passou a abranger todo o gênero feminino, e não apenas o sexo biologicamente em pauta.

Com isso, o cenário muda completamente, fazendo com que a lei atinja agressões alcance agressões entre homens, entre mulheres e entre homem e mulher, pois tudo vai depender do aspecto social em que o caso concreto estará inserido.

Ainda é possível falar que, com a nova Lei, abre espaço para o ordenamento jurídico brasileiro seja cada vez mais acessível e menos conservador, pois o mundo gira, a Terra roda e as coisas se transformam, devendo o direito estar sempre em sintonia com o atual cenário social de modo com que nenhum indivíduo seja prejudicado, excluído, discriminado ou segregado.

Por isso, o objetivo do estudo foi concluído, buscando nos mais renomados nomes de doutrinadores nacionais e internacionais, fontes seguras e esclarecedoras de uma interpretação do texto legal mais humano e sensato para que, a igualdade seja cada vez mais próxima e palpável e não um princípio intocável escrito em um pedaço de papel.

## 9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**BRASIL.** Constituição (1988). Constituição da República **Federativa** do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

\_\_\_\_\_. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de **2002**. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, **2002**. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 11.340 de 07 de Agosto de 2006.

**AGRA**, Walber De Moura. Direitos Individuais e Coletivos. In: AGRA, Walber De Mora. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002. Cap. 8, p. 147, 152.

**ALDROVANDI**, Andréa; **SIMIONI**, Rafael Lazzarotto. O direito de família no contexto das organizações socioafetivas: Dinâmica, Instabilidade e Polifamiliaridade. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, v. 7, n. 34, p. 6, fev-mar. 2006.

**ALVES**, Leonardo Barreto Moreira. *O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1225, 8 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9138>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

**ARIÉS**, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Traduzido por Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1978. p. 10-1.

**BASTOS**, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e Interpretação Constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editora, 3ª edição, 2002.

**BRANDÃO**, Delano Câncio. **Relações de gênero**: Análise histórica e jurídica das relações de gênero. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7945](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7945)>. Acesso em: 20 ago. 2017.

**CABRAL**, Francisco; **DIAZ**, Margarita. **Relações de Gênero**. Disponível em: <[http://www.adolescencia.org.br/portal\\_2005/secoes/saiba/textos/sexo\\_genero.pdf](http://www.adolescencia.org.br/portal_2005/secoes/saiba/textos/sexo_genero.pdf)>. Acesso em: 26 ago. 2010.

**CAROSI**, Eliane Goulart Martins. As relações familiares e o direito de família no século XXI. **Revista Faculdade de Direito**, Caxias do Sul. v. 12, p. 55, 2003.

**COMPARATO**, Fábio Konder. A Declaração Universal dos Direitos Humanos - 1948. In: **COMPARATO**, Fábio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Cap. 13, p. 225-235.

**COULANGES**, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**. Traduzido por Fernando de Aguiar. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 47.

Idem, p. 36.

**DIAS**, Maria Berenice. *União Homossexual: a justiça e o preconceito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

\_\_\_\_\_. *Violência doméstica e as uniões homoafetivas*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1185, 29 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8985>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/35\\_-\\_viol%EAncia\\_dom%EAstica\\_e\\_as\\_uni%F5es\\_homoafetivas.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/35_-_viol%EAncia_dom%EAstica_e_as_uni%F5es_homoafetivas.pdf)>. Acesso em: 25 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. **União Homoafetiva: O preconceito & a justiça**. 4. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais. 2010, p. 99.

**ENGELS**, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado**: Texto Integral. Traduzido por Ciro Mioranza. 2. ed. rev. São Paulo: Escala, [S.d]. p. 34-5. (Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal, v.2)

Idem, p. 47.

**GOMES**, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Lei da Violência contra a mulher: inaplicabilidade da lei dos juizados criminais. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1192, 6 out. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9009>. Acesso em: 25 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Violência machista da mulher e Lei Maria da Penha: mulher bate em homem e em outra mulher.** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1366047/violencia-machista-da-mulher-e-lei-maria-da-penha-mulher-bate-em-homem-e-em-outra-mulher>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

**GOMES**, Orlando. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 33.

**GROSSI**, Miriam Pillar. **Identidade de gênero e Sexualidade.** Disponível em: <[http://www.miriamgrossi.cfh.prof.ufsc.br/pdf/identidade\\_genero\\_revisado.pdf](http://www.miriamgrossi.cfh.prof.ufsc.br/pdf/identidade_genero_revisado.pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2017.

**HIRONAKA**, Giselda Maria Fernandes Novaes. Família e casamento em evolução. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 8, abr-jun. 1999.

**KUMAR**, Krishan. Da sociedade pós- industrial à pós moderna: novas teorias sobre o mundo contemporâneo. Rio de Janeiro: Zahar, 1997. p. 79-111. Apud. CAROSSO, Eliane Goulart Martins. As relações familiares e o direito de família no século XXI. *Revista Faculdade de Direito*, Caxias do Sul. v. 12, p. 55, 2003.

**LIMA**, Joelma Marcela De. **Relação homoafetiva e a Liberdade de escolha: Análise Constitucional.** Disponível em: <<http://www.faete.edu.br/revista/RELA%C3%87%C3%83O%20HOMOAFETIVA%20E%20A%20LIBERDADE%20DE%20ESCOLHA.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2017.

**Maria da Penha – 10 anos em 10 histórias.** G1. Disponível em <<http://especiais.g1.globo.com/politica/2016/maria-da-penha---10-anos-em-10-historias/>> Acessado em: 13, jul. 2017.

**MASCOTTE**, Larissa. *As uniões estáveis homoafetivas e o Direito*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2199, 9 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13116>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

Idem, p.01.

Bis in idem, p. 04.

**MEDEIROS**, Noé. *Lições de Direito Civil: Direito de Família, Direito das Sucessões*. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1997.

**MORAES**, Alexandre De. Princípio da Igualdade. In: MORAES, Alexandre De. *Direito Constitucional*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 36.

**MOTTA**, Sylvio; **BARCHET**, Gustavo. Tratamento Constitucional. In: MOTTA, Sylvio; **BARCHET**, Gustavo. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus/elsevier, 2009. Cap. 2, p. 103.

**PEREIRA**, Caio Mário da Silva. *Reconhecimento da paternidade e seus efeitos*. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 7.

Idem, p. 16 e 17.

**PINHEIRO**, Fabíola Christina de Souza. Uniões homoafetivas. Do preconceito ao reconhecimento como núcleo de família. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 625, 25 mar. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6495>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

Idem, p. 03.

**PIOVESAN**, Flavia. A estrutura normativa do sistema global de proteção internacional dos direitos humanos. In: PIOVESAN, Flavia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 143.

**PEREIRA**, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família: uma abordagem psicanalítica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 12.

**RIOS**, Roger Raupp. Homossexualidade e igualdade: a proibição de discriminação por orientação sexual. In: RIOS, Roger Raupp. **A**

**homossexualidade no Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. Cap. 2, p. 63-82.

**ROLIM**, Renata Ribeiro. Gênero, Direito e Esfera Pública: Condições de efetividade da Lei Maria da Penha. **Revista do Curso de Direito da Faculdade Maurício de Nassau**, Recife, n. 3, p.329-353, 2008. Ano 3.

**SILVA**, José Afonso Da. Direito de igualdade. In: SILVA, José Afonso Da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. Cap. 3, p. 211-229.

**SILVA, JÚNIOR**, Edison Miguel da. Direito penal de gênero. Lei 11.340/2006: Violência doméstica e familiar contra a mulher. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1231, 14 nov. 2006. Disponível em: <http://jus2.com.br/doutrina/texto.asp?id=9144>. Acesso em: 19 jul. 2017.

**SOUZA**, Sérgio Ricardo de. Comentários à Lei de Combate à Violência contra a Mulher. Curitiba: Editora Juruá, 2007.

**TOVAR**, Leonardo Zehuri. **O papel dos princípios no Ordenamento Jurídico**. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6824/o-papel-dos-principios-no-ordenamento-juridico/1>>. Acesso em: 02 jul.. 2017.

**UCHOA**, Priscilla Martins. *A família homoafetiva e seu reconhecimento legal*. Âmbito Jurídico. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7336](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7336)>. Acesso em: 21 jun. 2017.

**WALD**, Arnaldo. **O novo direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 10.